

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, a empresa **UNIODONTO DE JOÃO PESSOA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 12.923.462/0001-60, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que **HABILITOU** a empresa UNIDENTIS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA (CNPJ nº 04.222.989/0001-39) no Pregão Eletrônico nº 004/2021, que tem por objeto a "*Contratação de prestação de serviços de assistência odontológica empresarial para a PBGÁS, conforme especificações técnicas detalhadas no **Anexo 2 – Termo de Referência***".

A – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A empresa **UNIODONTO DE JOÃO PESSOA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA** – UNIODONTO – apresentou recurso contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedor e habilitou o licitante UNIDENTIS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, trazendo alegações que são analisadas detalhadamente nesse instrumento.

Ao final da peça recursal, a Recorrente UNIODONTO solicita:

"a) desclassificar a proposta do licitante UNIDENTIS, proposta vencedora, uma vez que esta violou claramente o disposto no item 8.2 do edital nº 004/2021;

b) que seja declarada a nulidade do ato de declaração do licitante UNIDENTIS como vencedor do processo licitatório em virtude da violação do princípio da legalidade, violação do instrumento convocatório e eficiência administrativa, bem como, dos arts.14, III; 30, §3º e 31, parágrafo único, todos do Decreto 10.024/2019 e o art.2º, "c", parágrafo único, "c" da lei nº 4.717/65;

c) a desclassificação do licitante vencedor, UNIDENTIS, uma vez que não fora observado o disposto no art.4º, IX da lei 10.250/2002, ato contínuo, requer, que a proposta do Recorrente seja analisada e declarada vencedora nos termos da legislação, do edital e da documentação apresentada.

B – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **UNIDENTIS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA** apresentou contrarrazões contra o recurso encaminhado, tempestivamente.

Basicamente, solicita o "*não conhecimento do Recurso apresentado pela UNIODONTO*". Ou, "*caso o recurso seja caso conhecido, seja IMPROVIDO*". E ainda, que "*seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente*", caso o Pregoeiro não mantenha sua decisão.

É o que importa relatar.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

C – DOS FUNDAMENTOS

As licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei das Estatais, destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constantes no art. 31º da Lei 13.303/16, *in verbis*:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da **PBGÁS**, e é nessa vertente que se conduziu o presente Pregão, na fiel observância aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no Edital, principalmente em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei das Estatais.

As intenções recursais das recorrentes foram apreciadas sob a égide do entendimento do egregio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Os pressupostos legais foram analisados e considerados presentes para o acatamento das intenções de recurso.

Sobre a tempestividade da peça apelatória encaminha, conclui-se que, conforme registrado no Portal de Compras Governamentais, o documento foi protocolado dentro do prazo legal. Assim, passa-se à análise do mérito dos argumentos do licitante recorrente.

Analisando os pontos e alegações trazidos pela Recorrente **UNIODONTO DE JOÃO PESSOA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA**, cabe, inicialmente, ressaltar aqui que a PBGÁS tem suas licitações e contratos regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC PBGÁS. Entretanto, muito embora desde junho de 2018 que não se aplique mais a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) às empresas públicas e sociedades de economia mista, como é o caso da PBGÁS, os entendimentos doutrinários e

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

jurisprudenciais que abordam a Lei 8.666/93, em sua grande maioria, podem ser aplicados à Lei nº 13.303/16.

Em sua peça recursal, a UNIODONTO alega que houve violação ao instrumento convocatório, uma vez que *"conforme disposto no item 8.2 do edital, a proposta comercial dos licitantes não poderia trazer elementos que pudessem identificar o licitante"*, porém, a *"proposta comercial lançada pelo licitante vencedor, UNIDENTIS (...) inobservou a regra prevista no edital, (...) ao transcrever o seu timbre com a logomarca do proponente, tornando o licitante claramente identificado no momento do oferecimento da proposta"*.

Segue trazendo seus argumentos, no sentido de que a empresa declarada vencedora, UNIDENTIS, não atendeu ao regramento constante no Edital do Pregão Eletrônico 004/2021, especificamente em seu item 8.2, a seguir colacionado:

8. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

8.2 – A proposta de preços deverá ser encaminhada ao sistema, sem identificação, com as seguintes exigências:

- a) Valor unitário ou total do item, apresentados obrigatoriamente em REAIS (R\$) e com duas casas decimais.
- b) ~~Marca;~~
- c) ~~Fabricante;~~
- d) Demais descrições complementares exigidas no Anexo 2 - Termo de Referência em anexo.

Em atendimento ao Edital, a Recorrida UNIDENTIS encaminhou a sua proposta de preços via Sistema Comprasnet, com valor total do item e "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado", nos termos a seguir:

Prestação de serviços de assistência odontológica empresarial para a PBGÁS, conforme especificações técnicas e condições detalhadas no Anexo 2 - Termo de Referência. PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses. Relação dos procedimentos: Diagnóstico: Consulta inicial, Exame histopatológico, Teste de fluxo salivar; Urgências Odontológicas: Curativo e/ou sutura em caso de hemorragia bucal/labial, Curativo em caso de odontalgia aguda/necrose/pulpectomia, Imobilização dentária temporária – contenção, Incisão para drenagem de abscesso intra e extra-oral, Recimentação de peça protética, Reimplante de dente avulsionado, Tratamento de alveolite, Colagem de fragmento, Redução de luxação da ATM; Odontologia Preventiva: Atividade educativa, Aplicação de flúor, Aplicação de selante - por dente; Evidenciação de placa bacteriana, Profilaxia - Polimento coronário; Dentística: Adequação do meio bucal, Ajuste oclusal, Aplicação de carióstático, Núcleo de preenchimento, Colagem de fragmentos, Restauração a pino, Restauração de 1 (uma) superfície, Restauração de 2 (duas) superfícies, Restauração de 3 (três) superfícies, Restauração de 4 (quatro) superfícies ou faceta direta, Restauração de ângulo, Restauração de superfície radicular, Condicionamento em odontologia; Periodontia: Aumento de coroa clínica, Sepultamento radicular, Cunha distal. Cirurgia periodontal e retalho,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Raspagem supra-gengival e polimento coronário, Raspagem sub-gengival e alisamento radicular/curetagem de bolsa periodontal, Gengivectomia/gengivoplastia, Imobilização dentária temporária ou permanente; Endodontia: Remoção de núcleo intra radicular/corpo estranho, Tratamento de dentes incisivos, caninos, pré-molares e molares, Tratamento de perfuração radicular, Tratamento endodôntico em dente com rizogênese incompleta, Capeamento pulpar direto, Pulpotomia, Tratamento endodôntico em dentes decíduos, Tratamento endodôntico em dentes permanentes com 01 (um) conduto, Tratamento endodôntico em dentes permanentes com 02 (dois) condutos, Tratamento endodôntico em dentes permanentes com 03 (três) condutos, Tratamento endodôntico em dentes permanentes com 04 (quatro) condutos ou mais; Cirurgia: Alveoloplastia, Apicectomia birradicular, Apicectomia birradicular com obturação retrógrada Apicectomia trirradicular, Apicectomia trirradicular com obturação retrógrada, Apicectomia unirradicular, Apicectomia unirradicular com obturação retrógrada, Biópsia, Cirurgia de tórus unilateral, Cirurgia de tórus bilateral, Correção de bridas musculares, Excisão de mucocele, Excisão de rânula, Exodontia a retalho, Exodontia de raiz residual, Exodontia simples, Exodontia de dente decíduo, Fraturas alvéolo-dentárias - redução cruenta, Fraturas alvéolo-dentárias - redução incruenta, Frenectomia labial, Frenectomia lingual, Remoção de dentes retidos (inclusos e impactados), Sulcoplastia, Ulectomia, Ulotomia. Hemisseccção com ou sem amputação radicular, Exérese de pequenos cistos de mandíbula/maxila, Punção aspirativa com agulha fina/coleta de raspado em lesões ou sítios específicos da região buco-maxilo-facial, Tratamento cirúrgico de fístulas buco-nasais ou buco-sinusais, Tratamento cirúrgico de tumores benignos e hiperplasia de tecidos ósseos/cartilaginosos na mandíbula/ maxila, Tratamento cirúrgico de tumores benignos e hiperplasia de tecidos moles na mandíbula/ maxila, Tratamento cirúrgico de tumores benignos odontogênicos sem reconstrução Ortodontia: Documentação Ortodôntica (Exames), Aparelho Fixo Metálico (tradicional), Manutenção Mensal, Contenção Fixa (final do tratamento); Prótese Dental: Coroa unitária provisória com ou sem pino/provisório para preparo de RMF(restauração metálica fundida). - Procedimento de caráter provisório em dentes permanentes não passíveis de reconstrução, Reabilitação com coroa de acetato, aço ou policarbonato. - Em dentes decíduos não passíveis de reconstrução por meio direto; - dentes permanentes em pacientes não cooperativos/ de difícil manejo, Reabilitação com coroa total de cerômero unitária (inclui peça protética). - Em dentes permanentes anteriores (incisivos e caninos) não passíveis de reconstrução por meio direto, reabilitação com coroa total metálica unitária (inclui peça protética). - Em dentes permanentes posteriores (pré-molares e molares) não passíveis de reconstrução por meio direto, Reabilitação com núcleo metálico fundido/núcleo pré-fabricado inclui peça protética). - Em dentes permanentes com tratamento endodôntico prévio, Reabilitação com restauração metálica fundida (RMF) unitária (inclui peça protética). - Em dentes comprometidos de três ou mais faces, não passíveis de reconstrução por meio direto; - dentes com comprometimento de cúspide funcional independente do número de faces afetadas. Radiologia: Radiografia periapical, Radiografia bite-wing, Radiografia oclusal, Panorâmica de mandíbula/maxila (ortopantomografia) – pré e/ou pós procedimento cirúrgico.

Embora a proposta em “papel timbrado”, com identificação do licitante, também cadastrada previamente à fase de lances, o Pregoeiro só tem acesso a esse documento após concluída a etapa competitiva, conforme reza o §8º do Art. 26 do Decreto nº 10.024/2019:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado **somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.**

Dessa forma, não há como ser visualizada a proposta com qualquer tipo de identificação prévia à etapa de lances, como alega a Recorrente. Esse documento só é disponibilizado posteriormente, com acesso para todos os participantes da sessão pública.

Assim, não se vislumbra nenhuma irregularidade no sentido de identificação prévia do licitante no pregão em questão, como inclusive reconhece a própria Recorrente, quando afirma, em sua peça recursal, que *"é cediço que próprio arquitetura da plataforma comprasnet que veda o acesso preliminar do pregoeiro a documentos que possam identificar os licitantes"*.

Insistir que *"o pregoeiro deveria ter desclassificado a proposta do licitante vencedor em virtude da identificação constante no documento"* se traduz em um ato completamente sem sentido, pois o documento não estava exposto naquele momento.

Considerando o exposto, entende-se que NÃO MERECE provimento as alegações da Recorrente **UNIODONTO** de que houve violação ao item 8.2 do Edital, com a identificação prévia do licitante UNIDENTIS.

O segundo ponto abordado pelo Recorrente **UNIODONTO** traz argumentação de que houve inobservância do item 9.8 do Edital PE 004/2021, além de violação ao disposto nos arts. 14, 30 e 31 do Dec. nº 10.024/2019, uma vez que a *"proposta vencedora não observou o intervalo mínimo de 0,5% do valor da melhor proposta intermediária"*.

Alega a Recorrente que *"a licitante vencedora apresentou quando do registro da proposta comercial inicial o valor de R\$ 416.880,00, (quatrocentos e dezesseis mil e oitocentos e oitenta reais), a licitante ora Recorrente, UNIODONTO, apresentou proposta inicial no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), (...) frente a este cenário a licitante vencedora UNIDENTIS apresentou lance nos instantes finais da licitação no valor de R\$ 254.900,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e novecentos reais), reduzindo, portanto, o valor do seu lance em relação ao da melhor proposta intermediária, no caso da Uniodonto ora Recorrente, em apenas R\$ 100,00 (cem reais) (...) o que representou o percentual de 0,04% em relação a melhor proposta intermediária até então"*.

O item 9.8 do Edital traz o seguinte:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

9.8 – O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Cabe trazer também a dicção legal contida no Dec. 10.024/2019 do que seria um lance intermediário:

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance **dado pelo próprio licitante;**

(grifo acrescido)

Os lances intermediários são previstos nos Arts. 14, 30 e 31 do mesmo Decreto 10.024/2019, conforme pode ser verificado no texto a seguir:

Orientações gerais

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

(...)

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, **o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;**

Início da fase competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 3º O licitante somente poderá **oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.**

Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

(...)

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, **o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.**

(grifos acrescidos)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Da leitura, depreende-se que, num pregão por menor preço, os lances intermediários podem não cobrir a melhor oferta (menor proposta), mas devem ser, necessariamente, inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante.

Os lances ofertados, conforme podem ser visualizados na Ata do certame gerada pelo Sistema Comprasnet, mostra o seguinte recorte:

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)		
Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 416.880,0000	04.222.989/0001-39	28/09/2021 10:00:05:827
R\$ 413.822,8800	19.962.272/0001-09	28/09/2021 10:00:05:827
R\$ 255.000,0000	12.923.462/0001-60	28/09/2021 10:00:05:827
R\$ 50.720,4000	02.751.464/0001-65	28/09/2021 10:00:05:827
R\$ 413.820,0000	04.222.989/0001-39	28/09/2021 10:02:43:677
R\$ 254.900,0000	04.222.989/0001-39	28/09/2021 10:08:16:857

Verifica-se, claramente, que o lance vencedor ofertado pela UNIDENTIS, de R\$ 254.900,00, não cobria a melhor oferta (R\$ 50.720,40, ofertado pelo licitante ODONTOGROUP), porém, era inferior ao último lance ofertado pela própria Recorrida, de R\$ 413.820,00, um desconto de aproximadamente 38,4%.

A Recorrente UNIODONTO insiste *"que seja desclassificado o lance ofertado pela UNIDENTIS que reduziu em 0,04% o seu lance final em relação ao lance da Recorrente, inobservando com isso os requisitos estabelecidos no edital e na legislação relacionados ao intervalo mínimo do valor e percentual dos lances"*, demonstrando confundir, completamente, os conceitos de melhor oferta do certame com a sua melhor oferta.

Necessário também registrar que a UNIODONTO teve todas as oportunidades de dar lances e cobrir a oferta da Recorrida, quando houve alertas encaminhados pelo Pregoeiro, via CHAT, tratando do tempo da disputa e até mesmo da oferta de lances intermediários. Porém, a Recorrente optou por não ofertar NENHUM lance, mantendo a sua proposta inicial sem nenhum desconto.

Novamente, não se vislumbra aqui nenhuma violação ao Edital e à legislação por parte da UNIDENTIS, quando da oferta de sua proposta. Inclusive, finalizada a etapa de lances, ainda foi realizada negociação como o Pregoeiro, oportunidade que reduziu ainda mais o seu valor ofertado. Dessa maneira, **NÃO PROCEDE** a alegação encaminhada pela Recorrente UNIODONTO, no que se refere a violação do item 9.8 do Edital.

A terceira e última alegação trazida pela **UNIODONTO** em sua peça recursal é de que houve violação do art.4º, IX da Lei Nº 10.520/2002, *"considerando que o licitante vencedor ofereceu proposta inicial não estava entre às 3 (três) melhores propostas, conforme disposição expressa da Lei, o licitante vencedor não estava apto a participar da fase de lances"*.

Deveria a Recorrente atentar que se trata de pregão eletrônico, regido por Decreto próprio, de nº 10.024/2019, e que prevê a participação de todos os licitantes com propostas válidas na etapa competitiva, não apenas as melhores classificadas. Novamente, a alegação da Recorrente é **IMPROCEDENTE**.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

D – DA DECISÃO

Diante da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), opta-se pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **UNIODONTO DE JOÃO PESSOA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA**.

Com base no exposto, confrontando as exigências editalícias e a legislação pertinente, entende-se pelo **DESPROVIMENTO TOTAL** do Recurso encaminhado pela Recorrente.

Dessa forma, permanece **HABILITADA** a empresa **UNIDENTIS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA** (CNPJ nº 04.222.989/0001-39), pelo atendimento às exigências editalícias e oferta da melhor proposta no presente certame.

Em atendimento ao Art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, do §5º do Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS, encaminham-se os autos para julgamento da Autoridade Superior.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 15 de outubro de 2021.

SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA

Pregoeiro